

PAUTA DA 04ª SESSÃO ORDINÁRIA
Terça Feira, 28 de Fevereiro de 2023 - 19:00 horas.

ABERTURA		
	Cumprimentar o Presidente da Casa a Mesa Diretora os colegas vereadores, servidores da Casa e demais pessoas que assistem a sessão.	Autoridades presentes:
	Observar a presença de todos os Vereadores (ou ausência, caso alguém falte	Vereadores ausentes:
	Solicitar que seja feita a leitura da ata da Primeira Sessão Extraordinária (anterior)	
	Colocar em votação e declarar se aprovada ou não.	Resultado da votação

MATÉRIA EM EXPEDIENTE

Ofício nº027/2023 do Executivo Municipal. Projeto de Lei nº005/2023 do Executivo Municipal (baixar para as comissões)
Ofício nº028/2023 do Executivo Municipal. Projeto de Lei nº006/2023 do Executivo Municipal (baixar para as comissões)
Indicação nº004/2023 do Vereador: Jonas Maria de Oliveira (colocar em votação)

ORDEM DO DIA

Leitura dos Pareceres das Comissões
Matéria em primeira discussão e votação:
Projeto de Lei nº001/2023 do Executivo Municipal (crédito)
Projeto de Lei nº002/2023 do Executivo Municipal (crédito)
Projeto de Lei nº003/2023 do Executivo Municipal (crédito)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Convocar todos os Vereadores para próxima sessão extraordinária no dia 07 de março (terça-feira)

Por fim, nada mais havendo a ser tratado, declaro encerrada a presente sessão.



Câmara Municipal de Vereadores de Renascença

CNPJ 01.603.715/0001-00

www.camaraderenascenca.com.br | 46 3550-1344 | camara@renascenca.pr.gov.br

Rua Nilo Peganha, 129 | Centro | CEP 85610-000 | Renascença | PR

Ata da primeira sessão extraordinária da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença do ano de 2023. Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2023, junto ao Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se os Vereadores para dar cumprimento a presente. Aberta a sessão, constatada a presença de todos os vereadores. O Senhor Presidente, Vanderson Rodrigo Zanini, cumprimentou os demais membros da mesa, vereadores, os servidores da Casa e demais pessoas que assistiam a sessão via Facebook. Na sequência determinou que o primeiro secretário fizesse a leitura da ata da terceira sessão ordinária anterior. Em votação, a ata foi aprovada por unanimidade. Passou-se, então, à ordem do dia: Matéria em segunda discussão e votação: Projeto de Lei nº004/2023 do Executivo Municipal. Aprovado por unanimidade. Projeto de Lei do Legislativo nº001/2023. Aprovado por unanimidade. Projeto de Lei do Legislativo nº002/2023. Aprovado por unanimidade. Após comunicados gerais nas considerações finais o Sr. Presidente convocou todos os vereadores a comparecerem a próxima sessão ordinária a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2023 (terça-feira) às 19:00 horas. Declarou-se, então, encerrada a presente sessão da qual eu, Adão Petríz de Oliveira, 1º Secretário, mandei lavrar a presente ata que após lida e aprovada vai assinada por mim e pelos demais vereadores. O dispositivo de áudio na íntegra desta sessão encontra-se arquivado na Secretaria da Câmara Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Ofício nº 027/2023

Renascença, 27 de fevereiro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Vanderson Rodrigo Zanini
Presidente da Câmara de Vereadores de Renascença
Renascença – PR

Ref: Encaminha para apreciação e votação o Projeto de Lei nº 05/2023 e solicita urgência para sua apreciação

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 05/2023 que Altera a Lei Municipal nº 1.095 de 25 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Solicitamos a **urgência para a apreciação do Projeto**, conforme possibilita o artigo 62, da Lei Orgânica do Município de Renascença, considerando a necessidade de publicar o Edital de Convocação das Eleições do Conselho Tutelar até a data de 31 de março de 2023.

Atenciosamente,


Idalir João Zanella
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a Lei Municipal nº 1.095 de 25 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Renascença, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito de Renascença sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.095, de 25 de novembro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos eleitores do Município de Renascença, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (NR)

SEÇÃO II

Das atribuições (NR)

Art. 28 São atribuições do Conselho Tutelar aquelas previstas na Lei nº 8.069, de 1990, especialmente no art. 136.

§1º. Cabe ao Poder Executivo garantir a atuação articulada da Rede Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para que não ocorra desvio de atribuições do Conselho Tutelar.

§2º Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I – nas salas de sessões do CMDCA;

II – nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

§3º Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

§4º Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida. (NR)

Art. 30 São impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* deste artigo ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude desta Comarca. (NR)

Art. 31 É condição indispensável ao exercício das atribuições dos Conselheiros Tutelares participar do Processo de Formação Básica e dos Processos de Formação Continuada disponibilizados pelo Poder Executivo e indicados pelo CMDCA. (NR)

Art. 33.....

Parágrafo único. O CMDCA terá como atribuições:

I – nomear a Comissão Eleitoral por resolução própria, com a antecedência mínima de 6 (seis) meses da data estabelecida para a votação;

II – aprovar, em plenária específica, do Edital que regulamenta o Processo de Escolha Unificado dos Membros dos Conselhos Tutelares, observado o calendário e Resoluções do CONANDA, as disposições da Lei nº 8.069, de 1990 e o contido nesta Lei;

III – conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação do Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOE) e demais meios de divulgação;

IV – organizar o Processo de Escolha Unificado, com o apoio do Poder Executivo; e

V – supervisionar o processo de avaliação dos pré-candidatos ao Conselho Tutelar;

VI – convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao art. 98 da Lei nº 9.504, de 1997 e definir o(s) local(is) de votação;

VII – solicitar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas ou urnas comuns, o fornecimento das listas de eleitores e apoio técnico necessário. (NR)

Art. 33-A A Comissão Eleitoral que conduzirá o Processo de Escolha será composta por conselheiros do CMDCA, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

§1º A composição e as atribuições da comissão referida no *caput* deste artigo devem constar na resolução de instituição ou regulamentadora do processo de escolha.

§2º A Comissão Eleitoral poderá solicitar o apoio administrativo, técnico e jurídico dos servidores efetivos do Poder Executivo para suas atividades.

§3º Das decisões da Comissão Especial caberá recurso à plenária do CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§4º A Comissão Eleitoral será mantida até a diplomação dos candidatos eleitos e, havendo demandas decorrentes do Processo de Escolha após esse período, as atribuições previstas para a Comissão Eleitoral serão exercidas pela Mesa Diretora do CMDCA. (NR)

Art. 35.....

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. (NR)

Art. 43 – Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Comissão Eleitoral com base na legislação eleitoral e Resoluções do CONANDA que regulamentam o Processo de Escolha. (NR)

Art. 45.....

§ 5º - Caso no Processo de Escolha não sejam preenchidas as vagas suficientes para atender ao disposto no §1º deste artigo, poderá ser realizado Processo de Escolha Suplementar para garantir o número mínimo de Conselheiros.

§ 6º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o CMDCA realizá-lo de forma simplificada, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

Art. 46. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada com valor mensal equivalente a R\$ 1.753,52 (mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

§1º A partir de 10 de janeiro de 2024, a remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares será de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais).

§2º Os valores previstos neste artigo serão corrigidos anualmente, na mesma data base e índice estabelecido para os servidores municipais. (NR)

Art. 47. Além da remuneração de que trata o artigo 46 desta lei, são assegurados aos Conselheiros Tutelares os seguintes direitos:

I – cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;
- III – gratificação natalina;
- IV – licença para tratamento de saúde;
- V – licença para tratamento de doença profissional ou decorrente de acidente de trabalho;
- VI – licença-maternidade;
- VII – licença-paternidade;
- VIII – licença-gala;
- IX – licença-luto.

§1º Para efeito de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios previstos neste artigo, serão observados, no que couber, os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

§2º O período de férias anuais do Conselho Tutelar será organizado de modo que o gozo de férias se restrinja a um conselheiro por vez.

§3º A programação de férias será definida pelos Conselhos Tutelares e a respectiva escala será encaminhada ao CMDCA até 31 de janeiro de cada ano, de forma a garantir a programação dos pagamentos e convocação do suplente. (NR)

Art. 49 O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada. (NR)

SEÇÃO VII

Do Funcionamento (NR)

Art. 50 O Conselho Tutelar funcionará em local próprio disponibilizado pelo Poder Executivo, em horário compatível com o funcionamento das repartições públicas municipais, de segunda a sexta-feira, promovendo, durante esse período, o atendimento presencial ao público e a execução de suas atividades, com no mínimo três conselheiros por expediente.

§1º A fim de garantir atendimento ininterrupto à população, deverá ser elaborada escala de plantão remoto considerando a disponibilidade de, no mínimo, dois Conselheiros Tutelares no período não compreendido no *caput* deste artigo, incluídos os sábados, domingos e feriados.

§2º A organização do atendimento ao público, incluindo a escala de plantão remoto e as demais regras aplicáveis ao seu funcionamento, será disciplinada no Regimento Interno.

§3º O acionamento do Conselho Tutelar durante o regime de plantão poderá ser disciplinado por regulamento do Poder Executivo, inclusive



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

quanto ao funcionamento dos serviços municipais destinados à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§4º Compete ao CMDCA fiscalizar o cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e a jornada de trabalho de seus membros. (NR)

Art. 51 O Conselho Tutelar contará com o apoio administrativo dos órgãos da Administração Municipal para o atendimento de suas demandas. (NR)

Art. 52 As Leis Orçamentárias Municipais deverão estabelecer, preferencialmente, dotações específicas para implantação, manutenção, funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput* deste artigo, devem ser consideradas as seguintes despesas:

I – custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, computadores e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;

II – formação inicial e continuada para os membros do Conselho Tutelar;

III – custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

IV – espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, bem como sua manutenção;

V – processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. (NR)

Art. 53 O Conselho Tutelar estará administrativamente vinculado à Secretaria de Assistência Social, em cujo orçamento anual deverá constar os recursos necessários para o seu contínuo funcionamento. (NR)

Art. 54 Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares. (NR)

Art. 55 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA) ou outro que o venha a suceder.

Parágrafo único. O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, é obrigatório aos membros do Conselho Tutelar, sob pena de falta funcional. (NR)

Art. 56 As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade. (NR)

Art. 57.....
Parágrafo único. Compete aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no Município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao CMDCA. (NR)

Art. 58 A organização interna e dinâmica de funcionamento do Conselho Tutelar será estabelecida no Regimento Interno, elaborado pelo próprio conselho e aprovado por maioria absoluta, observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Lei.

§1º O Conselho Tutelar poderá solicitar o auxílio da Procuradoria-Geral do Município no que se refere aos aspectos jurídico-legais necessários à elaboração da proposta.

§2º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§3º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOE), afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao CMDCA, Poder Judiciário e ao Ministério Público. (NR)

SEÇÃO VIII

Dos deveres e vedações dos membros do Conselho Tutelar (NR)

Art. 59 São deveres dos membros do Conselho Tutelar, sem prejuízo de outros previstos na legislação federal específica:

I – manter conduta pública e particular ilibada e conduta ética adequada ao exercício da função;

II – zelar pelo prestígio da instituição;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições, justificando por escrito quando não for possível seu cumprimento;

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

VI – desempenhar suas funções com zelo, prudência, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei e do Regimento Interno;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, servidores públicos e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente;

X – residir no Município;

XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV – preservar o sigilo dos casos atendidos;

XV – abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação;

XVI – preservar a identidade da criança e do adolescente atendido pelo Conselho Tutelar;

XVII – utilizar obrigatoriamente o Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA-CT) ou que o venha a suceder, além de outros disponibilizados para o registro e acompanhamento de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes;

XVIII – participar de cursos de capacitação e formação;

XIX – ser assíduo e pontual, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;

XX – zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XXI – observar as normas referentes à condução dos veículos destinados ao uso do Conselho Tutelar, adotando os cuidados preventivos, comunicando as manutenções necessárias e preenchendo obrigatoriamente o diário de bordo.

XXIII - Mensalmente o Conselho Tutelar apresentará relatório de suas atividades ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de informações referentes a situações das crianças e adolescentes do Município.

§1º Além dos deveres previstos neste artigo e na legislação federal específica, são aplicáveis subsidiariamente aos Conselheiros Tutelares os deveres estabelecidos aos servidores públicos municipais no art. 138 da Lei nº 2.095, de 2013, no que couber ao exercício da função.

§2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar. (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Art. 60 São condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
 - II – exercer atividade estranha à função no horário fixado em Lei para o funcionamento do Conselho Tutelar;
 - III – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
 - IV – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
 - V – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
 - VI – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
 - VII – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
 - VIII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - IX – proceder de forma desidiosa;
 - X – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
 - XI – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nacional nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 e legislação vigente;
 - XII – deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990;
 - XIII – descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 59 desta Lei;
 - XIV – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
 - XV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições;
 - XVI – deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida, sem justificativa ou comunicação aos demais membros.
- Parágrafo único. Além das vedações previstas neste artigo e na legislação federal específica, são aplicáveis subsidiariamente aos Conselheiros Tutelares as proibições estabelecidas aos servidores públicos municipais no art. 139 da Lei nº 2.095, de 2013, no que couber ao exercício da função. (NR)

SEÇÃO IX

Do Regime Disciplinar Aplicável aos Conselheiros Tutelares (NR)

Art. 61 As infrações disciplinares e suas respectivas sanções serão apuradas em sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa. (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Art. 61-A O processo disciplinar será instaurado a pedido do CMDCA, mediante representação do Ministério Público ou denúncia fundamentada de qualquer cidadão, desde que devidamente identificado, contendo a descrição dos fatos e a respectiva indicação das provas.

Parágrafo único. Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima. (NR)

Art. 61-B Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar do funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito aos prazos, procedimento e à competência para processar e julgar o feito.

§1º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal, efetivos e estáveis, nomeados pelo Prefeito.

§2º Compete ao Prefeito a aplicação de sanções disciplinares aos membros do Conselho Tutelar. (NR)

Art. 61-C São aplicáveis aos Conselheiros Tutelares as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função, por até sessenta dias;

III – destituição do mandato. (NR)

Art. 61-D As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de:

I – descumprimento de suas atribuições;

II – violação do sigilo dos casos atendidos;

III – prática das condutas vedadas no art. 60 desta Lei; e

IV – prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§1º De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

§2º O Conselheiro Tutelar que sofrer a sanção de destituição do mandato ficará impedido de participar de novo Processo de Escolha pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da data de aplicação da penalidade. (NR)

Art. 61-E Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público;

III – os antecedentes no exercício da função; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

IV – as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais. (NR)

Art. 61-F Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o CMDCA ou a comissão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais. (NR)

SEÇÃO X

Da Cassação e Vacância do Mandato (NR)

Art. 61-G Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função; IV - falecimento; ou

V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa. (NR)

Art. 61-H Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o CMDCA solicitará ao Poder Executivo Municipal a convocação do suplente para o preenchimento da vaga.

§1º Os suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º No caso de afastamentos temporários, os suplentes serão convocados quando superiores a 30 (trinta) dias.

§3º Caberá à Secretaria de Assistência Social as providências administrativas para convocação e nomeação do suplente, obedecendo a ordem de classificação resultante do processo de escolha.

§4º O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

§5º Findo o período de ausência temporária, o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, dispensando-se o suplente.

§6º Será considerado como tendo renunciado ao mandato o suplente que, convocado para assumir a titularidade como Conselheiro Tutelar, não tomar posse no prazo de 5 (cinco) dias, exceto em caso de impossibilidade devidamente justificada.” (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições que lhe sejam contrárias

Gabinete do Executivo Municipal de Renascença, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.


Idalir João Zanella
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

MENSAGEM Nº 05, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Encaminhamos à esta Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei nº 05, de 24 de fevereiro de 2023, que altera a Lei Municipal nº 1.095 de 25 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Referida alteração tem por objetivo adequar a legislação municipal à Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do CONANDA que, dentre outros temas, trata do processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

Além disso, o projeto de lei também tem por objetivo adequar a remuneração dos conselheiros tutelares que assumirão o mandato em 2024, visando uma maior participação no processo eleitoral.

Considerando a necessidade de publicação do Edital de Convocação das Eleições até a data de 31 de março de 2023, solicitamos a urgência na apreciação e votação deste Projeto de Lei.

Certo do apoio deste Poder Legislativo, reitero a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Idalir João Zanella
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Ofício nº 028/2023

Renascença, 28 de fevereiro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Vanderson Rodrigo Zanini
Presidente da Câmara de Vereadores de Renascença
Renascença - PR

Ref: Encaminha para apreciação e votação o Projeto de Lei nº 006/2023

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade criar dotações orçamentárias específicas não existentes no orçamento-programa para 2023, referente às seguintes Fontes:

Fonte: 31015 – BB C/C 020257-6 Cessão Onerosa PRÉ-SAL - Lei nº 13.885/2019 – Exercício Anterior; e
Fonte: 3501 – BB C/C 17168-9 Receita de alienação de ativos - Exercício Anterior.

Os recursos em questão, referem-se a sobras do exercício financeiro de 2022.

As sobras de recursos financeiros de exercício (s) anterior (es) seguem para o exercício seguinte na forma de SUPERÁVIT FINANCEIRO, e conforme normas editadas através da NOTA 4 (quatro) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), a partir de 2023 esses recursos que vem do exercício anterior devem ser aplicados na mesma fonte de recursos, porém contendo o dígito 3 na frente, distinguindo desta forma que esses recursos provêm do exercício anterior.

Nesse caso, por exemplo, a Fonte: 1015 passa a ser a Fonte: 31015, constituindo-se desta forma numa “nova” fonte de recursos, e por isso precisa em 2023 passar novamente pela aprovação do Legislativo, como é o caso do presente Projeto de Lei.

Será o caso também de todas as fontes de recursos que tiveram sobras de recursos em 31/12/2022, todas terão em 2023 que ter a aprovação do Legislativo, para que seus recursos possam ser utilizados.

Anexo ao presente segue: - RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31/12/2022 (Expedido pelo TCE-PR).

Segue também a ORDEM DE SERVIÇO Nº 009/2022 expedida pela Engenharia do Município, onde demonstra o Objeto da Obra que é a Pavimentação asfáltica de 4.590,17 m² nas Ruas: Marechal Hermes da Fonseca, Washington Luiz, e Guilherme Zanini (está no Bairro Cristo Rei). O valor da obra totaliza R\$ 616.295,03, onde R\$ 314.578,13 será pago com recursos do presente PL, e o restante R\$ 301.716,90 será pago com recursos próprios do Município.

Contando com a especial atenção de Vossas Excelências, no sentido da apreciação e posterior aprovação do referido projeto, antecipamos agradecimentos, e solicitamos Urgência pelo adiantado da referida obra. Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

IDALIR JOAO
ZANELLA:283
82218920

Assinado de forma
digital por IDALIR JOAO
ZANELLA:28382218920
Dados: 2023.02.28
14:51:04 -03'00'

Idalir João Zanella
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

PROJETO DE LEI Nº 006/2023, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o Exercício Financeiro de 2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) – Abre Crédito Adicional ESPECIAL e complementa ações do PPA-Plano Plurianual, Lei nº 1748 de 29/07/2021, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 1810 de 23/09/2022, e LOA-Lei Orçamentária Anual, Lei nº 1820 de 02/12/2022, para o Exercício Financeiro de 2023, no valor de **R\$ 314.578,13 (trezentos e catorze mil, quinhentos e setenta e oito reais, e treze centavos)**, conforme classificação funcional programática abaixo:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	Fonte	VALOR R\$
0700	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO	<u>SUPERÁVIT FINANCEIRO de 2022</u> Fonte: 31015 – BB C/C 020257-6 Cessão Onerosa PRÉ-SAL - Lei nº 13.885/2019 - Exercício Anterior	
0702	DEPARTAMENTO DE URBANISMO		
1545100261.015	Pavimentação asfáltica do quadro urbano		
4.4.90.51.00	Obras e instalações		236.843,35
4.4.90.51.00	Obras e instalações	<u>SUPERÁVIT FINANCEIRO de 2022</u> Fonte: 3501 – BB C/C 17168-9 Receita de alienação de ativos - Exercício Anterior	77.734,78
TOTAL			314.578,13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Art. 2º) – Os recursos para fazer face às despesas com a abertura do **Crédito Adicional Especial** de que trata o Art. 1º, correrão à conta dos recursos abaixo especificados:

I – SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2022 (Sobras de Recursos de 2022),
conforme abaixo especifica:

Código da Receita	Discriminação da Receita	Valor Orçado	Valor do Superávit Financeiro e/ou Receita	Valor já utilizado para Suplementação	Valor do Superávit Financeiro/ Excesso de Arrecadação da receita
SUPERÁVIT FINANCEIRO Fonte: 1015	<u>SUPERÁVIT FINANCEIRO - Saldo de 2022 - Fonte: 31015 –</u> BB C/C 020257-6 Cessão Onerosa PRÉ-SAL - Lei nº 13.885/2019 - Exercício Anterior	0,00	236.843,35	0,00	236.843,35
SUPERÁVIT FINANCEIRO Fonte: 501	<u>SUPERÁVIT FINANCEIRO - Saldo de 2022 -</u> <u>Fonte: 3501 –</u> BB C/C 17168-9 Receita de alienação de ativos - Exercício Anterior	0,00	77.734,78	0,00	77.734,78
TOTAIS.....R\$		0,00	314.578,13	0,00	314.578,13

Art. 3º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Renascença, Estado do Paraná, em 28 de fevereiro de 2023.

IDALIR JOAO
ZANELLA:283
82218920

Assinado de forma
digital por IDALIR JOAO
ZANELLA:28382218920
Dados: 2023.02.28
14:40:19 -03'00'

Idalir João Zanella
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

MENSAGEM N.º 006/2023

RENASCENÇA, 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

Submetemos a apreciação de Vossas Senhorias o **Projeto de Lei n.º 006/2023**, que trata da abertura de Crédito Adicional Especial e complementa ações do **PPA-Plano Plurianual**, Lei n.º 1748 de 29/07/2021, **LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias**, Lei n.º 1810 de 23/09/2022, e **LOA-Lei Orçamentária Anual**, Lei n.º 1820 de 02/12/2022, para o Exercício Financeiro de 2023.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade CRIAR dotações orçamentárias específicas NÃO EXISTENTES no orçamento-programa para 2023, referente às seguintes Fontes:

Fonte: 31015 – BB C/C 020257-6 Cessão Onerosa PRÉ-SAL - Lei n.º 13.885/2019 – Exercício Anterior; e
Fonte: 3501 – BB C/C 17168-9 Receita de alienação de ativos - Exercício Anterior.

Os recursos em questão, referem-se a sobras do exercício financeiro de 2022.

As sobras de recursos financeiros de exercício (s) anterior (es) seguem para o exercício seguinte na forma de SUPERÁVIT FINANCEIRO, e conforme normas editadas através da NOTA 4 (quatro) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), a partir de 2023 esses recursos que vem do exercício anterior devem ser aplicados na mesma fonte de recursos, porém contendo o dígito 3 na frente, distinguindo desta forma que esses recursos provêm do exercício anterior.

Nesse caso, por exemplo, a Fonte: 1015 passa a ser a Fonte: 31015, constituindo-se desta forma numa “nova” fonte de recursos, e por isso precisa em 2023 passar novamente pela aprovação do Legislativo, como é o caso do presente Projeto de Lei.

Será o caso também de todas as fontes de recursos que tiveram sobras de recursos em 31/12/2022, todas terão em 2023 que ter a aprovação do Legislativo, para que seus recursos possam ser utilizados.

Anexo ao presente segue: - RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31/12/2022 (Expedido pelo TCE-PR).

Segue também a ORDEM DE SERVIÇO N.º 009/2022 expedida pela Engenharia do Município, onde demonstra o Objeto da Obra que é a Pavimentação asfáltica de 4.590,17 m² nas Ruas: Marechal Hermes da Fonseca, Washington Luiz, e Guilherme Zanini (está no Bairro Cristo Rei). O valor da obra totaliza R\$ 616.295,03, onde R\$ 314.578,13 será pago com recursos do presente PL, e o restante R\$ 301.716,90 será pago com recursos próprios do Município.

As presentes alterações salientam a perfeita correlação que deve haver entre os três instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA.

Contando com a especial atenção de Vossas Excelências, no sentido da apreciação e posterior aprovação do referido projeto, antecipamos agradecimentos e solicitamos URGÊNCIA pelo adiantado da referida obra.

IDALIR JOAO
ZANELLA:28
382218920

Assinado de forma
digital por IDALIR JOAO
ZANELLA:28382218920
Dados: 2023.02.28
14:41:03 -03'00'

Idalir João Zanella
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Vereadores de Renascença

CNPJ 01.603.715/0001-00

www.camaraderenascenca.com.br | 46 3550-1344 | camara@renascenca.pr.gov.br

Rua Nilo Peganha, 129 | Centro | CEP 85610-000 | Renascença | PR

INDICAÇÃO Nº 004/2023

OS VEREADORES QUE A ESTA SUBSCREVEM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTAM A SEGUINTE PROPOSIÇÃO, A SER APRECIADA E VOTADA PELOS SEUS PARES E, SE APROVADA SEJA REMETIDA AO PODER EXECUTIVO, INDICAM:

Que o Executivo Municipal através do setor competente verifique a possibilidade de instalação de mais oito padrões de energia no Bairro Associação na Rua Projetada F.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de pedido popular, pois oito famílias utilizam o mesmo padrão de energia, causando quedas constantes, consumo alto e risco aos moradores.

Sala das Sessões da Câmara de Renascença, aos 27 de Fevereiro de 2023.

Jonas Maria de Oliveira
Vereador Proponente

Fabieli Manfredi
Vereadora Proponente

Everson Antônio Tedesco
Vereador Proponente

Miria Beatriz Cozer Manfredi
Vereador Proponente

Em atenção ao que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, os projetos foram encaminhados para análise das Comissões Permanentes. Ainda, com fundamento nos artigos 52 e 154 do Regimento Interno, o parecer foi emitido conjuntamente. Foram analisadas as seguintes proposições: **(a) Projeto de Lei n.º 001/2023**, de 17 de janeiro de 2023, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 11.774,80 (onze mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o exercício financeiro de 2023; **(b) Projeto de Lei n.º 002/2023**, de 17 de janeiro de 2023, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 260.516,64 (Duzentos e sessenta mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o exercício financeiro de 2023; **c) Projeto de Lei n.º 003/2023**, de 17 de janeiro de 2023, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 12.996,86 (doze mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o exercício financeiro de 2023; Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, jurídica, regimental, técnica legislativa ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições. É o parecer. Passamos à fundamentação. **Projeto de Lei n.º 001/2023, de 17 de janeiro 2023. Relatório:** De autoria do Prefeito Municipal, o projeto em epígrafe tem por objetivo abrir um crédito adicional especial, no valor total de R\$ 11.774,80 (onze mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), para a Secretaria Municipal de Saúde, tendo por finalidade proceder à devolução dos recursos não utilizados provindos da Resolução SESA n.º 356/2021. Segundo a Mensagem n.º 001 de 2023, que acompanha o projeto, os recursos foram repassados pelo Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, através da Resolução SESA n.º 356/2021, com escopo de enfrentamento das demandas assistenciais geradas pela emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo COVID-19. Ainda, destaca o Exmo. Prefeito Municipal que a devolução dos recursos foi solicitada pela Oitava Regional de Saúde de Francisco Beltrão, atendendo orientação do Fundo Estadual de Saúde que exige que seja realizada a devolução dos recursos não utilizados durante a pandemia. Em anexo ao projeto foi encaminhado o ofício da Oitava Regional de Saúde. Não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório. **Análise da matéria:** O Projeto de Lei é de autoria do Chefe do Poder Executivo, ao qual compete a iniciativa reservada da matéria, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica. A matéria em exame tem por objetivo abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 11.774,80 (onze mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), destinados a Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a devolução de recursos não utilizados na pandemia do COVID-19. O art. 47 da Lei n.º 4.320, de 1964, define quais são os tipos de créditos adicionais, estando o crédito adicional especial previsto no inciso II do art. 41, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para

coberturas das despesas. E, nesse ponto, o artigo 2º do projeto menciona que os recursos serão oriundos do superávit financeiro (sobras de recursos de 2022) relativos à Resolução SESA n.º 356/2021. Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 001, de 2023.

Decisão das Comissões: Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 001/2023, de 17 de janeiro de 2023. **Projeto de Lei n.º 002/2023, 17**

de janeiro de 2023. Relatório: Em harmonia com a Constituição Federal, o Chefe do Poder Executivo submete também à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 002/2023, de 17 de janeiro de 2023, que abre em favor da Secretaria Municipal de Saúde, crédito adicional suplementar de R\$ 260.516,64 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), para reforço de dotação orçamentária constante na Lei Orçamentária vigente. Conforme mensagem, que acompanha o projeto, o crédito será utilizado integralmente na ampliação do NIS I, localizado no antigo Posto de Saúde do Município. Ainda, informa o Prefeito Municipal que os recursos foram repassados através de uma Emenda Impositiva, incluindo valores de rendimentos em aplicações financeiras. Não foram apresentadas emendas. É o relatório. **Análise da matéria:** Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica. Busca-se com a proposta criar dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual no valor de R\$ 260.516,64 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), destinados a investimentos na área de saúde do Município de Renascença (ampliação do NIS I, antigo Posto de Saúde). A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, os recursos para a contrapartida do Projeto de Lei estão previstos no art. 2º e derivam: (a) da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, no valor de R\$ 250.516,64, relativo a recursos repassados através de Emenda Impositiva; e (b) excesso de arrecadação por fonte de recursos de 2023, relativos a rendimentos do repasse no valor de R\$ 10.000,00. Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 002/2023, de 2023, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 002/2023, de 17 de janeiro de 2023.

Projeto de Lei n.º 003/2023, 17 de janeiro de 2023. Relatório: Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, com objetivo de abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 12.996,86 (doze mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), e que será destinado a Secretaria de Assistência Social. Na exposição de motivos, que acompanha o projeto, o Prefeito Municipal informa que os recursos foram repassados ao Município através do FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social,

sendo que o Município irá utilizá-los para aquisição de equipamentos de informática para o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS. Não foram apresentadas emendas. É o relatório. **Análise da matéria:** A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo, ao qual compete a iniciativa reservada da matéria, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica. Pretende-se com o projeto abrir um crédito especial no valor de R\$ 12.996,86 (doze mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), com finalidade de criar dotação orçamentária junto a Lei Orçamentária vigente. A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, os recursos para a contrapartida do Projeto de Lei estão previstos no art. 2º e derivam: (a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, no valor de R\$ 10.996,86, relativo a recursos repassados através do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS; e (b) excesso de arrecadação por fonte de recursos de 2023, relativos a rendimentos do repasse no valor de R\$ 2.000,00. Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 003/2023, de 2023, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 003/2023, de 17 de janeiro de 2023.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

PROJETO DE LEI Nº 001/2023, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o Exercício Financeiro de **2023**.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) – Abre **Crédito Adicional ESPECIAL** e complementa ações do **PPA**-Plano Plurianual, Lei nº 1748 de 29/07/2021, **LDO**-Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 1810 de 23/09/2022, e **LOA**-Lei Orçamentária Anual, Lei nº 1820 de 02/12/2022, para o Exercício Financeiro de **2023**, no valor de **R\$ 11.774,80 (onze mil, setecentos e setenta e quatro reais, e oitenta centavos)**, conforme classificação funcional programática abaixo:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	Fonte	VALOR R\$
0800	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	<u>SUPERÁVIT</u> <u>FINANCEIRO de</u> <u>2022</u> Fonte: 31029 – CEF c/c 036-8 – Recursos repassados através da <i>Resolução</i> <i>SESA nº 356/2021, para</i> <i>enfrentamento do</i> <i>CORONAVÍRUS</i>	
0801	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.00342.031	ATENÇÃO BASICA FIXA - FMS		
3.3.90.93.00	Indenizações e restituições <i>(Devolução de recursos NÃO UTILIZADOS provindos da Resolução SESA nº 356/2021, para enfrentamento do CORONAVÍRUS)</i>		11.774,80
TOTAL			11.774,80

Art. 2º) – Os recursos para fazer face às despesas com a abertura do **Crédito Adicional Especial** de que trata o Art. 1º, correrão à conta dos recursos abaixo especificados:

I – SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2022 (Sobras de Recursos de 2022), conforme abaixo especifica:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

PROJETO DE LEI Nº 002/2023, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o Exercício Financeiro de **2023**.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) – Abre **Crédito Adicional ESPECIAL** e complementa ações do **PPA**-Plano Plurianual, Lei nº 1748 de 29/07/2021, **LDO**-Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 1810 de 23/09/2022, e **LOA**-Lei Orçamentária Anual, Lei nº 1820 de 02/12/2022, para o Exercício Financeiro de **2023**, no valor de **R\$ 260.516,64 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e dezesseis reais, e sessenta e quatro centavos)**, conforme classificação funcional programática abaixo:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	Fonte	VALOR R\$
0800	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	<u>SUPERÁVIT FINANCEIRO de 2022</u> Fonte: 35180 – BB c/c 02556-6 – Recursos repassados através de Emenda Impositiva p/Investimentos SAÚDE (Ampliação NIS I)	
0801	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.00341.047	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FMS		
4.4.90.51.00	Obras e instalações		250.516,64
4.4.90.51.00	Obras e instalações	<u>EXCESSO DE ARRECADAÇÃO em 2023</u> Fonte: 5180 – BB c/c 02556-6 – Recursos repassados através de Emenda Impositiva p/Investimentos SAÚDE (Ampliação NIS I)	10.000,00
TOTAL			260.516,64



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

PROJETO DE LEI Nº 003/2023, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o Exercício Financeiro de **2023**.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) – Abre **Crédito Adicional ESPECIAL** e complementa ações do **PPA**-Plano Plurianual, Lei nº 1748 de 29/07/2021, **LDO**-Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 1810 de 23/09/2022, e **LOA**-Lei Orçamentária Anual, Lei nº 1820 de 02/12/2022, para o Exercício Financeiro de **2023**, no valor de **R\$ 12.996,86 (doze mil, novecentos e noventa e seis reais, e oitenta e seis centavos)**, conforme classificação funcional programática abaixo:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	Fonte	VALOR R\$
1000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	<u>SUPERÁVIT FINANCEIRO de 2022</u> Fonte: 31021 – BB c/c 28134-4 – FEAS - Fundo Estadual de Assistência Social - Incentivo Benefício Eventual - COVID-19	10.996,86
1002	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
08.243.0039.5.038	Projetos relacionados aos direitos da criança e do adolescente		
4.4.90.52.00	Equipamentos e material permanente		
4.4.90.52.00	Equipamentos e material permanente	<u>EXCESSO DE ARRECADAÇÃO em 2023</u> Fonte: 1021 – BB c/c 28134-4 – FEAS - Fundo Estadual de Assistência Social - Incentivo Benefício Eventual - COVID-19	2.000,00
TOTAL			12.996,86

Art. 2º) – Os recursos para fazer face às despesas com a abertura do **Crédito Adicional Especial** de que trata o Art. 1º, correrão à conta dos recursos abaixo especificados: